



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0081901-90.2012.815.2001.

ORIGEM: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Rayssa Mayer Ramalho Catão.

ADVOGADO: Luiz César Gabriel Macedo (OAB/PB nº 14.737).

EMBARGADO: Alzir Espínola e Cia Ltda.

ADVOGADO: Bruno Eduardo Vilarim da Cunha (OAB/PB nº 16.185).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO JÁ EMBARGADO PELA PARTE CONTRÁRIA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. EMBARGOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não devem ser conhecidos embargos de declaração opostos fora do prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.
2. “A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada.” (AgInt no AREsp 959.081/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

Vistos.

Rayssa Mayer Ramalho Catão opôs **Embargos de Declaração**, f. 230/234, contra o Acórdão de f. 206/207-v, que deu provimento parcial à sua Apelação, reformando em parte a Sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 147/153, julgando procedente também procedente a parte do pedido que objetiva a indenização por danos materiais em lucros cessantes, arbitrados no valor de R\$ 38.500,00, referente aos alugueis do imóvel por ela adquirido e cuja entrega se deu com relevante atraso.

Devidamente intimada, a Embargada não apresentou Contrarrazões aos Embargos, consoante certificado à f. 238.

É o Relatório.

O Recurso em apreciação foi interposto contra Acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, pelo que deve ser aplicado ao caso o art. 219 do referido diploma legal, segundo o qual, na contagem de prazo, computar-se-ão somente os dias úteis

No caso, a Embargante foi intimada do Acórdão embargado, segundo a Certidão de f. 208, em 21 de novembro de 2017, pelo que o prazo recursal teve início no dia 22 de novembro e encerrou-se no dia 28 do referido mês.

A Parte Embargada opôs, em 27 de novembro de 2017, f. 210, Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados pelo Colegiado da Quarta Câmara Especializada Cível deste TJPB, consoante o Acórdão de f. 227/228, publicado em 20 de março de 2018.

A Embargante, então, opôs os presentes Aclaratórios contra o primeiro Acórdão, que havia julgado seu Recurso de Apelação, sustentando sua tempestividade em razão da suposta interrupção do prazo recursal por força da oposição de Embargos de Declaração pela Parte contrária.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça possui firme o entendimento de que os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada. Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONFIGURADA. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "os embargos de declaração não interrompem o prazo para a oposição, por outros interessados, de embargos declaratórios contra a decisão já embargada" (REsp 722.524/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJ 18/12/2006).** 2. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente fora do prazo legal não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo especial. Precedentes. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 959.081/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

Considerando que os presentes Embargos foram opostos em 27 de março de 2018, f. 230, contra o Acórdão publicado em 21 de novembro de 2017, resta evidente, portanto, sua intempestividade.

Posto isso, **considerando que o Recurso é inadmissível, dele não conhece, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

